



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10665.000621/95-86
Recurso n.º : 13.536
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992
Recorrente : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de Abril de 1998
Acórdão n.º : 101-92.022

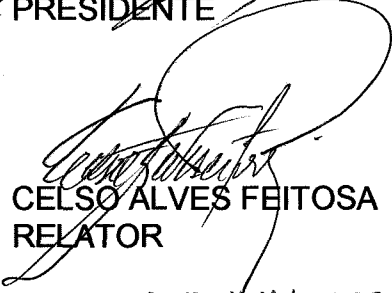
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RECURSO INTEMPESTIVO - Intimada a empresa da decisão recorrida, deve apresentar seu apelo no prazo máximo fixado por lei, que é de 30 (trinta) dias, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSON ALVES FEITOSA.

Recurso n.º : 13.536
Recorrente : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls.1/3 por meio do qual são exigidas 647.561,86 UFIR, mais acréscimos legais, a título de Contribuição Social Sobre o Lucro referente ao ano-calendário de 1992.

O lançamento decorreu de ação fiscal levada a efeito no estabelecimento da contribuinte, quando se constatou a existência de ação judicial impetrada contra a exigência, tendo sido o valor do depósito judicial, todavia, efetuado em valor inferior ao do montante integral do crédito tributário, razão pela qual a fiscalização lançou de ofício a diferença, formalizando o Auto de Infração.

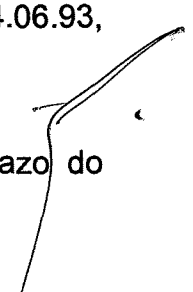
Impugnando o feito às fls. 26/36, a autuada alegou, em síntese:

- que o valor total apurado no Auto de Infração (1.476.441,04 UFIR) é exorbitante, tendo em vista o demonstrativo de débito de fl. 38, no valor de 597.547,44 UFIR, o qual lhe foi exibido anteriormente à lavratura da peça fiscal; requereu perícia, tendo em vista a significativa divergência;

- que questiona judicialmente, por meio de ação em mandado de segurança, impetrado perante a Justiça Federal/MG, a Instrução Normativa do SRF nº 198, de 29.12.88, e a Instrução Normativa do SRF nº 90, de 15.07.92, por entender que tais atos administrativos extrapolam os limites da Lei nº 7.689/88;

- que se insurge, na mesma ação judicial e tendo em vista o que dispõe o art. 39 da Lei nº 8.383/91, contra a Portaria MF nº 231, de 28.05.93, que, ao prorrogar o prazo para a entrega da Declaração de Rendimentos para 14.06.93, não prorrogou o prazo para cumprimento da obrigação principal;

- que, por esse motivo, a suposta não-observância do prazo do depósito judicial dos valores controvertidos está *sub judice*;



- que, em 17.02.95, foi proferida sentença em primeira instância, favorável à sua tese.

Na decisão recorrida, o julgador de primeira instância :

- reduziu o percentual da multa de ofício para 75%, de acordo com o art. 44 da Lei nº 9.430/96;

- declarou definitiva, na esfera administrativa, após devidamente retificada pela redução da multa, a exigência fiscal contida no Auto de Infração, no que se refere à matéria discutida na esfera judicial;

- indeferiu o pedido de perícia; e

- julgou procedente a ação fiscal, no que se refere aos cálculos constantes do Auto de Infração, relativos ao aproveitamento do depósito judicial realizado em 14.06.93.

Às fls. 116/122 se vê o recurso voluntário.

É o relatório.



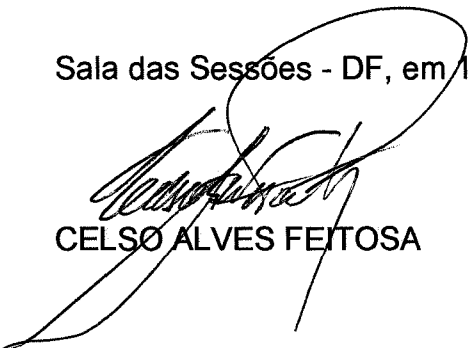
VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é intempestivo, dele não tomo conhecimento. Intimada a empresa da decisão recorrida em 29.07.97, uma terça-feira (conforme "AR" à fl. 115), apresentou o seu apelo em 29.08.97, uma sexta-feira, quando deveria tê-lo feito no prazo máximo fixado por lei, que é de 30 (trinta) dias, ou seja, até 28.08.97 (uma quinta-feira).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Abril de 1998.



CELSO ALVES FEITOSA